

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: IMPLICAÇÕES QUANTO À FALTA DE ACESSIBILIDADE

Pedro Alves da Cruz¹

Rodolfo Anderson Bueno de Aquino²

Resumo: O presente trabalho, problematizando a questão da acessibilidade da pessoa com deficiência, com base na pesquisa bibliográfica e documental, pretende analisar as dificuldades enfrentadas pela pessoa com deficiência na sociedade urbana e no meio ambiente artificial pela urbe proporcionado, baseando-se no dever de garantir igualdade, livre fruição do meio ambiente em qualquer espécie e condições para que isso ocorra, bem como entender a atuação do Poder Público no que tange ao planejamento e à acessibilidade urbana, em uma abordagem indicativa de interdisciplinaridade entre o Direito Constitucional, o Urbanístico e o Ambiental.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Meio Ambiente artificial. Acessibilidade. Igualdade.

LA PERSONA CON DEFICIENCIA Y EL MEDIO AMBIENTE ARTIFICIAL: IMPLICACIONES EN LA FALTA DE ACCESIBILIDAD

Resumen: El presente trabajo, problematizando la cuestión de la accesibilidad de la persona con discapacidad, con base en la investigación bibliográfica y documental, pretende analizar las dificultades enfrentadas por la persona con discapacidad en la sociedad urbana y en el medio ambiente artificial por la urbe proporcionado, basándose en el deber de garantizar la igualdad, libre disfrute del medio ambiente en cualquier especie y condiciones para que esto ocurra, así como entender la actuación del Poder Público en lo que se refiere a la planificación y la accesibilidad urbana, en un abordaje indicativo de interdisciplinaridad entre el Derecho Constitucional, el Urbanístico y el ambiental.

Palabras-clave: Persona con discapacidad. Medio ambiente artificial. Accesibilidad. La igualdad.

¹ Graduando em Direito – aluno do 9º semestre do curso de Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena / UNISAL – E-mail: cruz_pedro97@yahoo.com.br

² Mestre em Direito pelo Centro UNISAL. Professor no Curso de Direito do UNISAL/Lorena. Professor na Faculdade Canção Nova Cachoeira Paulista. Advogado – E-mail: rodolfoabueno@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, levando em conta os limites impostos em relação ao espaço de que dispõe, tem foco nas dificuldades enfrentadas pela pessoa com deficiência no espaço urbano encontrado, na maior parte das vezes, em as devidas precauções e os devidos cuidados no que tange a acessibilidade e o acesso comum, levando em conta as questões de direitos transindividuais – aqueles que estão entre o direito público e o direito privado, assim como de interesse público e interesse privado – que são resultado de uma sociedade em massa que sofre com seus conflitos políticos e sociais e a problemática interação com o meio ambiente artificial.

Para tratamento, escolhemos a terminologia pessoa com deficiência, para não deixar que a condição carregada pela pessoa a macule ainda mais, uma vez que não deixa de ser pessoa, cidadão e humano, como qualquer outra, na medida de sua igualdade ou desigualdade, assim realçando a palavra pessoa e não deficiente ou deficiência.

Abordamos as espécies de meio ambiente trazidas por José Afonso da Silva, a fim de analisarmos a relação entre a urbe, como meio ambiente artificial que a compõe, e a pessoa com deficiência que a cada dia enfrenta as dificuldades e os obstáculos presentes, dificultando ainda mais sua inserção no contexto social.

Finalmente, trataremos de explanar quanto às dificuldades em planejar por parte do Poder Público, bem como as ideias já surgidas para que se desenvolva um bom planejamento, juntamente à ideia de generalidade que não pode ser deixada de lado, uma vez que adaptações devem ser tomadas em relação à urbe, mas sem que prejudiquem outras pessoas com deficiência. Desse modo, as adaptações relativas a tornar acessível e proporcionar a devida acessibilidade serão planejadas de modo que atinjam em melhoria todas as pessoas com deficiência, independentemente de qual sejam as dificuldades sofridas por elas.

2 DIREITO URBANÍSTICO E DIREITO AMBIENTAL

Antes de tudo, mister salientar que há na doutrina divergência quanto à caracterização do que se tem entendido como Direito Urbanístico.

Desse modo, tendo o sustento da divisão do ramo ora entre o Direito Público, ora entre o Direito Privado, parte da doutrina aponta haver relação do Direito Urbanístico com o Direito Público, fazendo-se integrar este, em especial, com o ramo do Direito Administrativo, uma vez que tais normas têm regulamentado as diretrizes e relações jurídicas correntes entre particulares e a Administração, em relação aos imóveis e ao ambiente urbano.

Tal divisão, assim como o próprio ramo do Direito Urbanístico, é produto de transformação social, tendo sua formação ainda em processo e, em razão de ser matéria relativamente nova do Direito, com atuação no domínio privado e no meio social, respeitando o princípio da legalidade para ordenar os interesses coletivos em suas realidades.

José Afonso da Silva salienta que, de início, surgem normas disciplinadoras de uma realidade que ainda se desenvolve e, ao passo que tal atividade normativa se expande, há busca pela sistematização do material existente e, com isso – só então – passam a oferecer as possíveis soluções aos problemas encontrados³.

Desta forma, posto em que se trata de disciplina de síntese, o ramo do Direito Urbanístico passa a fazer conexão com diversos outros ramos do Direito. Neste prumo, destacaremos a relação formada entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, pois, uma vez que o Direito Urbanístico se encarrega de disciplinar as ações humana relacionadas ao uso do solo e da urbe na medida em que se preze zelar por um ambiente saudável à coletividade. Assim, o acervo normativo criado por municípios em razão do zoneamento e do parcelamento territorial trazem, normalmente (ou deveriam trazer, quando não o fazem), dispositivos controladores das atividades de

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2010.

potencial poluidor, bem como a densidade de ocupação permitida em tais loteamentos⁴, esses que, também, por si só, são considerados fontes de poluição. Com isso, mister se faz considerar correta a utilização de institutos e normatização que guarde relação com o Direito Ambiental.

Por conseguinte, se vê certa uniformidade entre os ramos do Direito Urbanístico e do Direito Ambiental, pois cômsono haver preocupações conjuntas. Uma união entre os dois ramos é necessária para que haja equilíbrio e preservação da saúde pública e do bem-estar social.

3 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Ao mencionar o termo “meio ambiente” é comum que sejamos remetidos a uma imagem de natureza, assimilando fauna e flora, solo e águas, clima e vida. Assim, natural que nos pareça insólito o termo “meio ambiente artificial”, uma vez que sempre ligamos o termo a algo natural, da natureza.

Contudo, Meio Ambiente Artificial é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁵.

O conceito jurídico de meio ambiente não se faz limitar àquele natural, posto, incluindo nele as modalidades: meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente artificial. Aquele que diz respeito ao

⁴ MUKAI, Toshio. **Direito e Legislação Urbanística no Brasil**. São Paulo: Saraiva, p. 57.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico-científico é o meio ambiente cultural; aquele que diz respeito às condições de higidez, salubridade e segurança do ambiente no qual se desenvolve o labor e as atividades que se englobem nele é o meio ambiente do trabalho, e; aquele que engloba os espaços urbanos e construídos pelo homem, que é foco deste estudo, é o meio ambiente artificial.

Complementarmente, quanto ao conceito e definição de meio ambiente artificial, na visão de Édis Milaré:

Opondo-se ou contrapondo-se ao elemento natural aparece o elemento artificial, aquele que não surgiu em decorrência de leis e fatores naturais, mas, por processos e moldes diferentes, proveio da ação transformadora do homem. De fato, a sociedade humana conta, hoje, com os mais variados elementos, fatores e dispositivos para 'criar', por artificios, inúmeros produtos e ambientes, valendo-se inevitavelmente de elementos e recursos naturais, cuja conta pesa sobre o meio ambiente⁶.

A partir disso, tendo em vista a criação do artificial por parte do homem e sua necessidade em expandir-se, em todos os sentidos, surgem as necessidades da criada urbe para que subsista, como saneamento, transporte, iluminação etc., razão pela qual faz-se necessária a implantação e o estudo de eventuais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano e social, de funções sociais, almejando a garantia do bem-estar social.

De mesmo modo, compreendido o dinamismo do meio ambiente, não sendo oposto ao tratarmos do meio ambiente artificial, uma vez construída a interação dos seres vivos para com o meio em que habitam – outrora natural, posto, agora artificial, criado pelo homem – surgem relações que se traduzem em funções que devem ser estendidas ao habitante pela urbe em que habita. Por funções, destaca-se: habitar, trabalhar, circular e recrear. Com tudo isso, o que se espera é que tais funções gerem conforto e bem-estar social, de maneira que haja equilíbrio no meio ambiente (artificial), que é alcançado por meio de um adequado desenvolvimento.

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Claro está a relação entre as funções da urbe e o meio ambiente, uma vez que a harmonia entre elas resultará em um ambiente urbano sadio e que contribui para uma vida em nível adequado, remontando a direitos sociais e metaindividuais que baseiam a Constituição Federal, sendo objetivo das políticas públicas da urbe – enquadrando-se no ramo do Direito Urbanístico – seu atendimento e garantia enquanto instrumento legal de ordenação do meio ambiente artificial.

É desta forma que se tem por necessário arranjar no território físico do meio ambiente artificial urbano além do prisma estético. Necessário se faz o estudo funcional do que constitui o meio ambiente artificial na tela de cada urbe, buscando a primária da qualidade de vida e, com isso, não podendo deixar de lado as adaptações necessárias para que se atenda a necessidade de cada grupo, em termos gerais, para que se atenda e alcance o equilíbrio ambiental urbano.

Assim, temos, dentre as adaptações e grupos que delas necessitam, as crianças, os idosos e, as pessoas com deficiência, estas, foco do presente estudo.

4 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No que tange às pessoas com deficiência e à deficiência do ser humano, não é catecúmeno o seu estudo, assim como não é a preocupação com o prevenir e o proteger entorno desta temática.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo e ela nos ensina:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.⁷

Segundo a OMS, com dados de 2011, estima-se que 1 bilhão de pessoas no mundo sofram com alguma deficiência – o que significa ter uma em cada sete pessoas ao redor do globo com deficiência – ao passo que, a falta de estatísticas sobre as pessoas com deficiência auxilia na falta de visibilidade dessas pessoas, obstaculizando o planejamento e a implantação de políticas públicas voltadas a desenvolver melhorias na qualidade de vida das pessoas com deficiência.⁸

Diversos foram os tratamentos dados às pessoas com deficiência ao longo da história, sendo eliminados por serem considerados impedimentos ao bom desenvolvimento da genética do grupo; sendo protegidos como maneira de reverenciar divindades ou honrar mutilados de guerra; sendo isolados em locais que se assemelhavam a jardins zoológicos para serem ridicularizados, por ordem de Moctezuma (Astecas); sendo considerados castigados por Deus e proibidos, por lei, de ocupar cargo de direção em serviços religiosos (Hebreus); sendo abandonados, pois a tribo não poderia carregá-los (Siriones); sendo mortos por seus patriarcas por autorização da Lei das XII Tábuas (Roma Antiga).

Até mesmo Platão defendia que:

Os ‘melhores’ homens deveriam unir-se às ‘melhores’ mulheres, o mais frequente possível; e os ‘defeituosos’ com as ‘defeituosas’, o mais raro possível. Os filhos dos primeiros deveriam ser criados, os dos segundos, não, para o rebanho conservar-se da mais alta qualidade. As crianças defeituosas deveriam ser expostas para perecerem.⁹

⁷ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

⁸ Dados disponíveis em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>

⁹ PLATÃO, A República (Da Justiça). Edipro. São Paulo. 2006.

Apesar disso tudo, a sociedade se desenvolve e o Direito tende a acompanhar tal desenvolvimento e é dessa forma que as pessoas com deficiência chegaram à obtenção de Direitos hoje consagrados. Não sabemos ao certo se em virtude da industrialização e do Estado Moderno, cujas novas estratégias e a busca pela produção e riqueza aceleradas levavam à exposição do laborioso e a uma conseqüente mutilação em diversos casos, ou em virtude das duas Guerras Mundiais pelas quais o mundo passou, fazendo aumentar significativamente o número de pessoas com deficiência de locomoção, visão e audição, em razão principal das explosões no campo de guerra. Sem esquecer, por último, da atual demanda de veículos em trânsito e todos os acidentes que têm havido, sendo essa a maior causa geradora de deficiências no Brasil (campeã absoluta de causa de cegueira infantil), seguida pela carência alimentar e a falta de condições básicas de higiene.¹⁰

4.1 O arcabouço legal à pessoa com deficiência

Em que pese a acessibilidade e garantia de atenção às pessoas com deficiência, a Lei nº 7.405/85 foi uma das primeiras a reconhecer a importância de garantir o direito à acessibilidade, tornando obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os serviços prestados e locais que estejam adequados à utilização da pessoa com deficiência. Com razão, a supracitada Lei estipulou padrões para que se possa considerar como adequado a receber e ser utilizado por pessoas com deficiência, como largura mínima para portas de entrada, corredores e passeios, elevadores, bem como sanitários adaptados para utilização de pessoas com deficiência.

Vejamos:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem

¹⁰ RIBAS, João Baptista Cintra. **As Pessoas Portadoras de Deficiência na Sociedade Brasileira**. Brasília, DF: CORDE, 1997

acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente. (Grifo nosso)¹¹

Dessa forma, adequa-se o ambiente criado às necessidades da pessoa com deficiência, possibilitando seu livre acesso sem que haja maior problemática ou constrangimento, desde que cumpridas as exigências da Lei.

Outro marco de adequações em benefício da pessoa com deficiência foi o surgimento da Lei nº 8.889/94, responsável por conceder livre acesso ao sistema de transporte público interestadual – passe livre – às pessoas com deficiência que, comprovadamente, estejam em situação de carência e o Decreto nº 3.691/2000, que regulamentou a Lei anteriormente citada, estabelecendo que dentre os assentos de cada veículo de transporte coletivo deveriam haver 2 (dois) reservados à pessoa com deficiência, sendo isso uma obrigatoriedade para as empresas permissionárias de transportes coletivos interestadual.

Não obstante, lembramos que há disposições visando melhorias no acesso e na qualidade de vida das pessoas com deficiência em outros acervos

¹¹ BRASIL. **Lei 7.405/85**. Brasília, 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7405-12-novembro-1985-367964-publicacaooriginal-1-pl.html>>

normativos, como no Código de Trânsito Brasileiro, concedendo habilitação especial:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contradife):

[...]

VI – Indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores.¹²

Graças a esse tipo de atenção, foi deixada de lado a imagem de que apenas as pessoas com deficiência deveriam enfrentar as dificuldades e necessidades trazidas pela condição de pessoa com deficiências das quais sofre. Então, a sociedade e os representantes desta não se eximiram do papel que tinham, criando métodos e normas que obrigassem a acessibilidade, possibilitando que a pessoa com deficiência tenha livre e direto acesso em todos os níveis e possibilitando uma vida mais digna.

Entretanto, a problemática surge exatamente pela vasta tentativa de transformar todos os locais e serviços em locais que sejam acessíveis e dotados de acessibilidade às pessoas com deficiência. Uma vez que há diversas condições e diversas adaptações à cada deficiência e um mau planejamento urbano por parte do poder público. Por exemplo: quando rampas de acesso em calçadas são colocadas em frente a postes e árvores, pisos táteis para deficientes visuais são colocados apenas em alguns pontos do calçamento, mas cessam de repente ou passam por rampas e obstáculos que dificultam o trajeto e podem causar acidentes, sem falar na altura e largura desproporcional de algumas calçadas e ruas que se vê por aí.

¹² BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>

5 O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL, O URBANISMO E O PLANEJAMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na orbita nacional, do mesmo modo em que ocorre com outros problemas sociais, o que se tem desenvolvido no que tange à acessibilidade do ambiente artificial – construído – é muito iniciado e pouco acabado. O que se tem como costume e cultura centrada no elemento humano é de postura exclusiva daqueles que estão em camadas sociais proveitosas e de fácil imposição de meios favoráveis voltados ao atendimento do seu grupo. Não se tem marcos constitucionais recentes que busquem melhorias, sendo exemplo a edição da Emenda Constitucional nº 12/78, que trouxe seguro às pessoas com deficiência de forma genérica, apontando melhorias à condição social e econômica com a possibilidade de acesso aos edifícios e logradouros públicos. O que na prática, como sempre, não é totalmente cumprido, sendo comumente vistos locais onde o acesso deveria ser garantido, mas não é.

Entretanto, no que tange à orbita municipal é que encontraremos maior defesa e aplicabilidade de tais normatizações.

É visível que, em geral, os problemas enfrentados em relação à acessibilidade estão grotescamente vinculados ao planejamento urbano, sendo este um papel sem igual a ser desenvolvido pelo Poder Público por meio de políticas públicas e ações conjuntas em sua definição, o que depende, exclusivamente, da vontade política.

Uma urbe sem acessibilidade e sem proteção à pessoa com deficiência não garante o bem-estar social e, menos ainda, a saúde pública de seus cidadãos. A inclusão social, juntamente com a solidariedade, demonstrando a aplicação de modelos que garantam aos cidadãos o devido acesso e acessibilidade no ambiente urbano é a melhor demonstração de uma saúde democrática ao povo.

Projetar é propor no presente para que no futuro se tenha garantido o bem comum de uma coletividade. Os edifícios, as zonas verdes, as ruas,

quando planejados, sempre almejam o modelo humano fictício em sua plenitude, como homem modelo, o que é prumar além da realidade, sendo uma das principais razões pelas quais nos vemos no estágio atual – onde há falta de um ambiente urbano acessível à coletividade.

Nessa crença, visando a urbe acessível à todos, um planejamento municipal de acessibilidade deve prumar, inicialmente, pelo básico, para que se atenda à parte mais necessitada da população. Disso, tiramos três grandes áreas: os edifícios, garantindo realmente o acesso aos prédios públicos – sendo *uso público* algo que signifique possibilidade de que todos cheguem até ele, percorram e utilizem dele de maneira completa, sem prejuízos – o meio urbano – assim como com os edifícios, a preocupação é com o acesso e o uso por completo, necessitando haver rebaixamentos e rampas de acesso, devendo ocorrer não só no ato do parcelamento, mas na renovação da urbe, bem como a utilização de pisos táteis e isso deve ser aplicado com prioridade e presteza nas áreas de concentração de comércios e serviços, áreas onde haja escolas e hospitais, bem como às estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, de transportes fluviais e marítimos – e, por conseguinte e levando em conta a área anterior, os transportes – visando o transporte unipessoal, pensando no sistema de deslocamento do próprio indivíduo e em seu constitucional direito de ir e vir, e, posteriormente, mas sem ressalvas, o transporte coletivo e individual, que deve ter acesso irrestrito à todos.

Por todo o exposto é que, diante do quadro atual em que nos encontramos e vivenciamos, é das mais árduas tarefas tornar uma cidade acessível em todas as áreas. Principalmente quando da individualização de cada pessoa com deficiência.

Projetando-se a eliminação de barreiras para que os deficientes físicos tenham o devido acesso e a devida acessibilidade, podemos estar mal condicionando os deficientes visuais, tornando difícil a eles o acesso e gerando novos obstáculos. Desta forma, indispensável se faz a elaboração de estudos sociais e arquitetônicos para que projetos dessa natureza possam ser frutíferos e ter sucesso, buscando sempre dar voz às pessoas com deficiência, seja diretamente com o indivíduo ou por meio de movimentos e

instituições associativas, levantando experiências já existentes e que possam formar um histórico de adaptações e projetos de mesma monta, verificando não só as soluções corretas, mas, também, os problemas que possam vir à tona quando da sua real aplicação.

José Antônio Juncá Ubierna, renomado engenheiro espanhol, que se preocupa e trabalha pela concretização de planos voltados à acessibilidade e às pessoas com deficiência, aponta três premissas medulares para que um plano de melhorias relacionadas à acessibilidade tenha firmeza: ser realista, ser flexível e ser integral¹³.

Realista no sentido de ser exequível economicamente e, ligado a isso, que esteja de acordo com as necessidades e atendendo a elas.

Flexível no que tange às mudanças e aos avanços tecnológicos que podem surgir no decorrer dos planejamentos e as modificações urbanas e na sociedade que podem correr, permitindo, ainda, uma retroalimentação do processo.

E, integral, relativo ao alcance que se deve ter, abordando todos os aspectos de mobilidade e dando campo de visão ao planejamento, sopesando todas as possibilidades e adaptações necessárias para proporcionar a devida acessibilidade aos cidadãos, pessoas com deficiência.

Nesse ponto, José Antônio Juncá Ubierna aponta a importância da conscientização social e urbana:

Garantir que futuros projetos sejam sem barreiras passa, necessariamente, por um processo de conscientização em massa, tanto dos profissionais da área como a população em seu todo. Uma vez sedimentada a base da consciência da necessidade de respeito aos direitos das pessoas com deficiência, poderá ser erguido o enorme edifício social fruível por todos.¹⁴

¹³ UBIERNA, José Antônio Junca. **Anais do curso básico sobre acessibilidade ao meio físico**. Brasília: CORDE, 1995.

¹⁴ UBIERNA, José Antônio Junca. **Anais do VI SIAMF – Seminário sobre acessibilidade ao meio físico**. Rio de Janeiro, 1994.

Isso mostra, mais uma vez, a importância do trabalho com a sociedade da urbe em função de conscientização, trabalho que nem sempre tem a atenção devida, quando tal trabalho existe.

6 CONCLUSÃO

É cediço o entendimento que fruir do meio ambiente, seja ele natural, cultural, do trabalho ou artificial, é direito constitucional, sendo disponível e reservado a todos para que se atinja a tão visada igualdade, dando tratamento igualitário aos iguais e, aos desiguais, na medida de sua desigualdade ou na medida em que se desigalam, um tratamento desigual. Essa igualdade, por quando alcançada, será o meio pelo qual determinaremos o efeito da deficiência, assim como os obstáculos que são por ela gerados, ou até mesmo da incapacidade proporcionada na vida e no dia a dia da pessoa com deficiência. O que não podemos permitir ocorrer é o impedimento do qual as pessoas com deficiência se tornam vítimas, causado pela negativa de oportunidades que são ofertadas a sociedade via de regra.

Prumando o mesmo sentido e levando em contemplação o fundamento que sustenta a magna carta do Estado brasileiro, em um país que se esteia em cidadania e dignidade da pessoa humana, objetivando o bem-estar da nação, o bem comum, exaurindo as formas infinitas de preconceito que hoje enfrentamos, ainda é juvenil o caminho que se trilha para findar as barreiras – visíveis e invisíveis – quando se trata de pessoas com deficiência. Entretanto, a temática não deve ser tratada como utopia, muito menos como plano futuro, uma vez que as dificuldades existem há muito tempo e as pessoas com deficiência clamam por melhorias e acessibilidade.

Na esfera do Poder Público, *latu sensu*, responsável por regular e tornar efetiva a atividade urbana, incluindo o que engloba as pessoas com deficiência – individual e coletivamente – assim como aos legitimados para defesa dos interesses difusos e coletivos, cabendo-lhes alcançar no Judiciário o que legitime uma obrigatoriedade de cumprir para com tais

efetivações, inclusive arcando com eventuais ônus administrativos e reparações – morais e/ou materiais – decorrentes deste mister.

Além, também é necessária a conscientização da sociedade da urbe de modo que isto pode ser feito não tão somente pelo Poder Público, mas, também, por organizações associativas que busquem a defesa e a melhoria da qualidade de vida e afins em prol da pessoa com deficiência. Ao passo que, conscientizando uma coletividade, essa, há de se convir, passará a outra e, brevemente, estaremos diante de uma sociedade urbana que compreende ser um direito de todos o acesso a um meio ambiente artificial acessível, sejam eles iguais ou desiguais – na medida da sua desigualdade ou na medida em que se desiguale.

Por todo o pouco presente, lembremo-nos que ser cidadão é ser aquele indivíduo consciente, de seus deveres e de seus direitos, participativo, ativo em todas as pontas da sua sociedade. É ter a consciência de que se está ciente de que não há mundo onde o que acontece no mundo não afeta o seu mundo. Pois tudo o que acontece no mundo, acontece conosco, e todas as decisões e posições nele tomadas interferem na nossa vida e, por esta razão, devemos sempre participar. Um indivíduo cidadão tem espírito e sentimento ético, ambos com força e consciência do exercício da cidadania e dela não abrindo mão. A ideia de cidadania ativa é ser alguém que participa em ação, que participa cobrando, que participa propondo, que participa exercendo pressão e que, a todo momento, PARTICIPA, simplesmente, por ser CONSCIENTE.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 7.405/85.** Brasília, 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7405-12-novembro-1985-367964-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 19/03/2018

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19/03/2018

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**. 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm> Acesso em: 17/03/2018

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUKAI, Toshio. **Direito e Legislação Urbanística no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NALINI, José Renato. **Direitos que a Cidade Esqueceu**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ONU BR – Nações Unidas no Brasil – Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>> Acesso em: 14/03/2018

PLATÃO. **A República (Da Justiça)**. Edipro. São Paulo. 2006.

RIBAS, João Baptista Cintra. **As Pessoas Portadoras de Deficiência na Sociedade Brasileira**. Brasília, DF: CORDE, 1997

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário Teoria e Prática**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2010.

_____. **Comentário Contextual à Constituição.** 6ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

UBIERNA, José Antônio Junca. **Anais do VI SIAMF – Seminário sobre acessibilidade ao meio físico.** Rio de Janeiro, 1994.

_____. **Anais do curso básico sobre acessibilidade ao meio físico.** Brasília: CORDE, 1995.